



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 714/2015**

**(15.6.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.729-29.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Elisama Carvalho Silva. Advs.: Ciro Oliveira Teixeira, Vinícius Cerqueira Bacelar, Ronaldo Mendes Dias e Kellyane Moreira da Silva Rodrigues.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art.38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;*

*2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.729-29.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas às eleições 2014, de Elisama Carvalho Silva, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Ecológico Nacional – PEN.

O setor técnico, verificando a ausência de documentos essenciais para a análise das contas, emitiu relatório preliminar afirmando a necessidade de intimação do candidato para regularização. Concedido prazo para tanto, o candidato deixou o mesmo escoar sem manifestação, como se afere da certidão de fl. 30.

Em parecer conclusivo às fls. 31/35, o setor técnico pronunciou-se pela não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 41, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.729-29.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, depreende-se que Elisama Carvalho Silva, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PEN, no pleito eleitoral de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

*Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I – o candidato;*

*II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos*

*[...]*

Demais disso, após regularmente notificada para regularizar a apresentação de suas contas (fls. 12/14), nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, a candidata quedou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.729-29.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**